



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1859274 - RS (2021/0080246-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SALDO DEVEDOR RESIDUAL DO FCVS. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. A decisão agravada, quanto à alegada violação ao art. 1022 do Código de Processo Civil, está assentada nos seguintes fundamentos, cada um deles suficientes, por si só, para dar-lhe suporte: ausência de omissão e desnecessidade de análise de todas as teses recursais; "[...] a(s) tese(s) indicada(s) como omissa(s), não foram objeto das razões da Apelação, em 2º Grau, somente tendo sido suscitados nos Embargos de Declaração, em indevida inovação recursal, afastando-se, por conseguinte, a indicada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015." (fl. 282). A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar o derradeiro fundamento. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

2. O art. 205 do Código Civil não possui comando normativo capaz de, *per se*, amparar a tese nele fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. As instâncias ordinárias, após acurada análise das cláusulas contratuais relacionadas às pretensões deduzidas e dos demais elementos de convicção constantes dos autos, concluiu que o prazo de prescrição aplicável à espécie é de cinco anos e conta-se da liquidação do contrato de financiamento imobiliário, ocorrido na causa posta em 01/11/2002. Assim, rever o entendimento fixado pela Corte regional, soberana na perquirição do acervo probatório, de modo a afastar a prescrição dos créditos debatidos, exigiria amplo escrutínio da matéria fática subjacente, juízo que encontra óbice nos comandos das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

4. Agrado interno conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de abril de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1859274 - RS (2021/0080246-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SALDO DEVEDOR RESIDUAL DO FCVS. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. A decisão agravada, quanto à alegada violação ao art. 1022 do Código de Processo Civil, está assentada nos seguintes fundamentos, cada um deles suficientes, por si só, para dar-lhe suporte: ausência de omissão e desnecessidade de análise de todas as teses recursais; "[...] a(s) tese(s) indicada(s) como omissa(s), não foram objeto das razões da Apelação, em 2º Grau, somente tendo sido suscitados nos Embargos de Declaração, em indevida inovação recursal, afastando-se, por conseguinte, a indicada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015." (fl. 282). A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar o derradeiro fundamento. Portanto, incide o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

2. O art. 205 do Código Civil não possui comando normativo capaz de, *per se*, amparar a tese nele fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. As instâncias ordinárias, após acurada análise das cláusulas contratuais relacionadas às pretensões deduzidas e dos demais elementos de convicção constantes dos autos, concluiu que o prazo de prescrição aplicável à espécie é de cinco anos e conta-se da liquidação do contrato de financiamento imobiliário, ocorrido na causa posta em 01/11/2002. Assim, rever o entendimento fixado pela Corte regional, soberana na perquirição do acervo probatório, de modo a afastar a prescrição dos créditos debatidos, exigiria amplo escrutínio da matéria fática subjacente, juízo que encontra óbice nos comandos das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

4. Agrado interno conhecido em parte e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão da Ministra Assusete Magalhães que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por considerar ausente omissão no acórdão originário e por aplicação dos óbices previstos nas Súmulas n. 284/STF; 5 e 7/STJ (fls. 280-284).

Na origem, o Agravante propôs ação de cobrança objetivando o pagamento de saldo devedor residual, de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais, julgada prescrita pelo juízo de primeiro grau (fls. 148-153).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso do Autor (fls. 199-205).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos em parte, sem efeitos modificativos (fls. 225-227).

No recurso especial, a Parte alega violação do art. 1022 do Código de Processo Civil; e dos arts. 189 e 205 do Código Civil, pois: *i*) não obstante a oposição do recurso integrativo, a Corte *a quo* deixou de apreciar pontos centrais para o deslinde da causa; *ii*) não se tratando de dívida líquida e certa, o crédito perseguido, na espécie, prescreve em dez, e não em cinco anos; *iii*) o prazo prescricional começa a fluir "[...] a a partir da violação do direito que, no caso, ocorreu com a negativa dada pelo FCVS de cobertura do valor residual em razão da alegada multiplicidade de financiamentos." (fl. 239).

Inadmitido o apelo nobre diante da incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ e 284/STF, a Parte interpôs o respectivo agravo, o qual foi conhecido pela então Ministra Relatora, para negar provimento ao recurso especial subjacente (fls. 280-284).

Neste agravo interno a Parte se insurge aos seguintes argumentos: *i*) o acórdão que rejeitou os aclaratórios é genérico e não analisa efetivamente os vícios apontados pelo embargante; *ii*) não incide a Súmula n. 284/STF, pois o art. 205 do Código Civil possui, sim, comando normativo para sustentar as teses recursais; *iii*) não se exige o revolvimento fático-probatório para a análise da alegada violação do art. 189 do Código Civil, a fim de alterar o termo inicial do prazo prescricional e, assim, afastar a conclusão de perda do direito creditício (fls. 288-296).

Sem contrarrazões (fl. 300).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não

merece provimento.

A decisão agravada, quanto à alegada violação ao art. 1022 do Código de Processo Civil, está assentada nos seguintes fundamentos, cada um deles suficientes, por si só, para dar-lhe suporte: a) ausência de omissão e desnecessidade de análise de todas as teses recursais; b) "[...] a(s) tese(s) indicada(s) como omissa(s), não foram objeto das razões da Apelação, em 2º Grau, somente tendo sido suscitados nos Embargos de Declaração, em indevida inovação recursal, afastando-se, por conseguinte, a indicada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015." (fl. 282).

A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar o derradeiro fundamento. Portanto, incide o óbice da **Súmula n. 182 do STJ**.

Outrossim, o art. 205 do Código Civil não possui comando normativo capaz de, por si só, amparar a tese nele fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da **Súmula n. 284 do STF**.

Sob esse norte: AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Outrossim, o juízo de primeiro grau, com o referendo da Corte *a quo*, reconheceu a prescrição aos seguintes fundamentos (fls. 150-153, grifos diversos do original):

Da análise do documento pertinente ao contrato firmado, verifico que:

1) o **Contrato nº 101753**, mutuários ILTON MOREIRA DE SOUZA E JOSEPHINA CONTIERO DE SOUZA, **firmado em 01.11.1978, com negativa de cobertura pela CEF informada em 15.12.2009** (evento 1, PROCADM2, p.4), a liquidação ocorreu em 09.11.1992 (p.16).

Quanto ao prazo prescricional para a cobrança da dívida, entendo que deve se aplicar a regra prevista no art. 206, § 5º, I, do CC, que prevê o prazo de 05 (cinco) anos.

[...]

O prazo de contagem da prescrição, por seu turno, tem início com o término do prazo contratual.

[...]

No caso em tela, o termo inicial prazo prescricional, para o contrato descrito na petição inicial, iniciou-se em 01.11.2002 (288 meses a contar da assinatura do contrato, ocorrida em 01.11.1978, conforme prazo constante no item "4" do quadro-resumo do instrumento - evento 1, PROCADM2, p.17).

Nessa situação, o termo inicial de contagem do prazo prescricional ocorreu ainda na vigência do Código Civil de 1916, que previa prazo prescricional de 20 anos. Ocorre que o prazo não alcançou a metade em 11/01/2003 (data da vigência do Novo Código Civil), o que enseja o **início do novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos** (artigo 206, § 5º, I, do CC), nos termos da regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

Dessa forma, **para a cobrança do saldo do contrato objeto da presente ação, o prazo prescricional de 5 anos iniciou seu curso em janeiro de 2003 (11/01/2003 - data da vigência da novel legislação).**

[...]

Logo, decorreu em 11/01/2008 o prazo prescricional sem que o credor efetivamente exigisse o crédito decorrente do contrato de mútuo do FCVS. Assim, quando do ajuizamento da ação, em 03/09/2019 a prescrição já havia sido implementada.

[...]

Ainda assim, note-se que o indeferimento da CEF foi comunicado em dezembro de 2009, ou seja, a ação foi ajuizada após o transcurso do prazo quinquenal.

Conforme se vê dos excertos transcritos, as instâncias ordinárias, após acurada análise das cláusulas contratuais relacionadas às pretensões deduzidas e dos demais elementos de convicção constantes dos autos, concluiu que o prazo de prescrição aplicável à espécie é de cinco anos e conta-se da liquidação do contrato de financiamento imobiliário, ocorrido na causa posta em 01/11/2002.

Assim, rever o entendimento fixado pela Corte regional, soberana na perquirição do acervo probatório, de modo a afastar a prescrição dos créditos debatidos, exigiria amplo escrutínio da matéria fática subjacente, juízo que encontra óbice nos comandos das **Súmulas n. 5 e 7/STJ**.

Nesse sentido:

[...]

2. No caso concreto, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem acerca da não ocorrência da prescrição intercorrente, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. (AgInt no AREsp 1716010/R. Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/09/2023, DJe de 28/09/2023)

[...]

2. O acórdão vergastado está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional é a data de encerramento do contrato. Na mesma linha: AgInt no AREsp 1.708.438/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15/3/2021.

3. Ademais, verificar a liquidez ou não da dívida demanda a incursão no conjunto fático-probatório, especialmente o exame das cláusulas dos financiamentos, o que é inviável em Recurso Especial, nos termos das Súmulas 7 e 5 do STJ.

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1946182/RS. Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 17/12/2021)

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do agravo interno e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.859.274 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0080246-3

Número de Origem:
50581094620194047100

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES
SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2024

